



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca

Processo nº 5002699-67.2021.8.21.0005

O **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, devidamente qualificado nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que move contra **MASSA FALIDA DE ARTETUBOS INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA**, já qualificada, por seu procurador firmatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer seja deferida tentativa de intimação do Administrador da Executada, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução com a expropriação de bens. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO WHATSAPP. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Farroupilha/RS contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de intimação da parte devedora por meio eletrônico (WhatsApp), em autos de execução fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste na possibilidade de intimação da parte executada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp em sede de execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A Lei nº 14.195/2021 alterou o art. 246 do CPC, estabelecendo a primazia das comunicações processuais por meio eletrônico, tornando-a modalidade preferencial para os atos de comunicação processual.2. O Ato nº 075/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS estabelece que as intimações e citações, em processos de qualquer natureza, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de leitura.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece a validade da comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, desde que atendidos dois critérios mínimos: a possibilidade de identificação do destinatário e a confirmação do recebimento da mensagem.4. A intimação por meio do aplicativo WhatsApp é espécie da modalidade eletrônica, não havendo óbice à sua utilização desde que confirmado o



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL

recebimento e a identificação do destinatário, devendo tais cautelas ser devidamente certificadas nos autos.5. A decisão interlocutória agravada impôs desnecessário formalismo ao indeferir a intimação eletrônica, afetando a celeridade, a economia processual e a razoável duração do processo. IV. DISPOSITIVO:1. Recurso provido para autorizar a realização de tentativa de intimação da parte devedora por meio do aplicativo _____ de _____ mensagens WhatsApp. _____ Dispositivos _____ relevantes citados: CPC, arts. 246, 270, 932, VIII, 1.007, § 1º; RITJRS, art. 206, XXXVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.092.539/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/9/2024; STJ, AgRg no HC 894.510/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7/5/2024; STJ, REsp 2.030.887/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/10/2023; STJ, AgRg no RHC 143.990/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 6/3/2023; TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 52535967720248217000, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 05-09-2024. (Agravo de Instrumento, Nº 50689332220268217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 10-03-2026)

Requer ainda, que conste na intimação acima postulada que a parte Executada pode efetuar o **pagamento do débito com o desconto de multa e juros moratórios** previstos no Programa de Recuperação Fiscal – Lei Municipal nº. 7.289/2026 **até 29.12.2026**, diretamente na Secretaria Municipal de Finanças ou por meio do WhatsApp, pelo número (54) 3055-7118.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Bento Gonçalves, 24 de setembro de 2026

Lucas Renz da Rocha
OAB/RS 91.072